



TC 029.401/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu - PA

Responsável: Denimar Rodrigues
 (CPF: 405.388.266-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 14/9/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3780/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de São Félix do Xingu - PA, no período de 1/1/2002 a 31/12/2006, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro, e aplicação de recursos em despesas inelegíveis dos programas agente jovem e do PBT.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 12.495,38, imputando-se a responsabilidade a Denimar Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em 20/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2006, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Denimar Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 19/12/2008, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 22.978,07, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 4438/2019, 3871/2019 e 4198/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Denimar Rodrigues	026.729/2009-5 [REPR, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)"] 018.935/2008-0 [REPR, encerrado, "RECURSOS FEDERAIS"] 006.879/2014-4 [TCE, encerrado, "Convênio 024/2005 (Siafi: 530220). Objeto: implantação de três telecentros comunitários nas escolas municipais de ensino fundamental Teoria do Saber, Marechal Rondon e Deuzina Coelho Ribeiro"] 010.304/2013-4 [TCE, encerrado, "Convênio nº 185/2005 (Siafi: 555080). Objeto: execução de obras de Infraestrutura Portuária, no município"] 018.460/2011-9 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)"] 016.123/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3052-18/2015-2C , referente ao TC 010.304/2013-4"] 016.121/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3052-18/2015-2C , referente ao TC 010.304/2013-4"] 016.122/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3052-18/2015-2C , referente ao TC 010.304/2013-4"] 029.403/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa de Erradicação do Trabalho - PETI (nº da TCE no sistema: 4198/2019)"] 029.402/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos



	repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 3871/2019)"]
	029.397/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa Agente Jovem - AJ 2004 (nº da TCE no sistema: 4438/2019)"]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Félix do Xingu - PA, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15.1. Registre-se que as falhas mencionadas no item 5 supra serão analisadas da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidades no presente processo
Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro, e aplicação de recursos em despesas inelegíveis dos programas agente jovem e do PBT.	Irregularidade 1: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro. Irregularidade 2: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2006.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Os recursos de convênios e contratos de repasse, enquanto não utilizados, devem ser aplicados no mercado financeiro, desde que não haja sobreposição do período de atualização monetária e de eventuais juros de mora com o período da aplicação financeira, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU. Acórdão 7.576/2015 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2.534/2016 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. José Mucio Monteiro e Acórdão 5.088/2018 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, entre outros.



16.1.1.2. No caso concreto, afigura-se devida a imputação de débito pela ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, pois o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira foi anterior à data de ocorrência do débito principal. Conforme Nota Técnica 4106/2015 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 23), foram encontradas as irregularidades nos itens 5.1.9, 5.2.3, 5.5.5, e 5.5.8. Relatório de Fiscalização 01090 – 25º Sorteio (peça 4). Tais despesas foram impugnadas, por falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 14, 23, 24 e 25.

16.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005. e irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização 01090 - 25º Sorteio da CGU.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2006	965,93
31/12/2006	883,31
31/12/2006	761,15
31/12/2006	926,90
31/12/2006	605,39
31/12/2006	605,39
31/12/2006	500,44
31/12/2006	168,07
31/12/2006	794,61
31/12/2006	18,04
31/12/2006	78,62
31/12/2006	12,35
31/12/2006	267,09
31/12/2006	315,16
31/12/2006	1.475,46

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2021: R\$ 19.378,11

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.6. **Responsável:** Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49).

16.1.6.1. **Conduta:** ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro.

16.1.6.2. Nexos de causalidade: A não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2006.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.1.1. A utilização de recursos federais repassados em despesas que, considerando o programa ou o projeto no caso concreto, não são permitidas, é irregular e resulta na condenação em débito dos responsáveis, como pode ser visto, por exemplo, nos Acórdãos 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

16.2.1.2. No caso concreto, conforme Nota Técnica 4106/2015 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 23), foram encontradas as irregularidades nos itens 5.5.3 e 5.5.7 do Relatório de Fiscalização 01090 – 25º Sorteio (peça 4). Tais despesas foram consideradas inelegíveis, porque foram aplicadas em desacordo com as regras do programa.

16.2.1.3. No item 5.5.3 (peça 4, p. 42), verifica-se que os recursos deveriam ser empregados na área de assistência básica, porém, foram utilizados para locação de dvd para o PETI, nos valores de R\$ 60,00 (14/8/2006) e R\$ 95,00 (25/9/2006).

16.2.1.4. No item 5.5.7 (peça 4, p. 51), verifica-se que os recursos deveriam ser empregados na área de assistência básica, porém, foram utilizados para diversos outros fins: R\$ 384,72 (18/9/2006) – Prestação de serviço do programa Agente Jovem; suas parcelas de R\$ 1.250,00 (18/10/2006 e 25/10/2006) – Curso de informática para a Secretaria de Ação Social; R\$ 813,00 (10/11/2006) – Deve para o PETI; R\$ 264,75 (22/11/2006) – Gêneros alimentícios para o PETI.

16.2.1.5. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 14, 23 e 25.

16.2.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005 e irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização 01090 - 25º Sorteio da CGU.

16.2.3. Débitos relacionados ao responsável Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/8/2006	60,00
26/9/2006	95,00
18/9/2006	384,72
18/10/2006	1.250,00
25/10/2006	1.250,00
10/11/2006	813,00
22/11/2006	264,75

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2021: R\$ 9.578,92

16.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.2.5. **Responsável:** Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49).



16.2.5.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

16.2.5.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

16.2.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

16.2.6. **Encaminhamento:** citação.

17. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Denimar Rodrigues, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2006 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 22/11/2021.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Denimar Rodrigues, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49), Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 14, 23, 24 e 25.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005. e irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização 01090 - 25º Sorteio da CGU.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2021: R\$ 19.378,11

Conduta: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro.

Nexo de causalidade: A não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

Irregularidade 2: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2006.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 14, 23 e 25.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005 e irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização 01090 - 25º Sorteio da CGU.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2021: R\$ 9.578,92

Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 23 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1